

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2012 (nº 1.831, de 2011, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, define jurisdição e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ), 12 Varas do Trabalho, sendo: uma nas cidades de Campos dos Goytacazes (4<sup>a</sup>), Itaboraí (2<sup>a</sup>), Itaguaí (2<sup>a</sup>), Macaé (1<sup>a</sup>), São João do Meriti (3<sup>a</sup>) e Resende (2<sup>a</sup>); e duas nas cidades de Niterói (8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup>), Nova Iguaçu (7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>) e São Gonçalo (5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>).

Cria, também, 17 cargos de Juiz do Trabalho, 5 dos quais de Juiz do Trabalho Substituto, 140 cargos de Analista Judiciário, e 69 de Técnico Judiciário (Anexos I e II do dispositivo).

A criação dos mencionados cargos *fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal* (art. 2º, § 1º). Porém, se os recursos

orçamentários forem suficientes apenas para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e respectivas dotações deverão constar do anexo da lei orçamentária que venha corresponder ao exercício em que forem considerados criados e providos (§ 2º).

O art. 3º do Projeto determina que as despesas decorrentes da execução da Lei que se quer aprovar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal no Orçamento Geral da União.

Em seguida, relata que a criação das varas, dos cargos de juízes e de servidores é motivada, sobretudo, pelo aumento de sua movimentação processual no 1º e no 2º graus de jurisdição. Ademais, o significativo crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro, nos últimos anos, vem gerando muitos empregos, fato que repercute na quantidade de lides trabalhistas e consequente acréscimo da carga de trabalho dos juízes e funcionários. Causarão impacto, também, na futura demanda processual, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), bem como a construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), geradores de muitos empregos diretos, indiretos e por “efeito-renda”. Assim, torna-se urgente a adequação da infraestrutura humana e material da Justiça do Trabalho, já defasada com a situação atual da população e do maior nível de empregos.

Segue a justificação afirmando que a criação dos cargos de juízes encontra amparo no art. 93 da Constituição, que no seu inciso XIII estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população. A criação dos cargos de provimento efetivo visa a assegurar o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, que ressalta a necessidade de criação de novas varas, em face da baixa descentralização das unidades judiciais do estado fluminense. Quanto ao número de magistrados, julga adequado o quantitativo de 12 juízes titulares e cinco substitutos. É pertinente ainda, segundo o parecer, a criação dos cargos efetivos objeto da proposição.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e também, com emendas, na Comissão

de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

## II – ANÁLISE

O projeto encontra amparo nos mandamentos constitucionais e jurídicos, especialmente naqueles que versam sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário. Tem por base o art. 96 da Lei Maior que, na letra *b* do seu inciso II, atribui privativamente aos Tribunais Superiores propor ao Poder Legislativo *a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

Uma proposta oferecida no sentido de tornar a justiça trabalhista mais célere deve contar com todo apoio e acolhimento, mormente porque ficou demonstrada a necessidade de dotar as Varas do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro de serviços judiciais adequados às novas demandas, decorrentes do ascendente crescimento do número de cidadãos empregados. A celeridade dos julgamentos, anseio de toda a comunidade, não pode se tornar realidade sem a presença de recursos humanos suficientes e de meios efetivos para a ampliação do acesso à justiça.

Assim, a medida sob análise se respalda nos princípios constitucionais que tratam das garantias fundamentais do cidadão, especialmente naquele contido no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios para a celeridade de sua tramitação.

Outrossim, informamos que a autorização relativa à criação dos cargos de Juiz e de servidores efetivos objeto do projeto sob estudo e para o provimento de parte deles no presente exercício encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual para 2012 – Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no seu Anexo V.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator